

terino, dos Negócios Estrangeiros, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 30 de Janeiro, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Marculano Jorge Calhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 12 de Fevereiro de 1915).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

DECRETO N.º 1:339

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:529, em que é recorrente José dos Santos Silva, e recorrido o Ministro das Colónias, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

O recorrente era official do exército de Moçambique quando em 21 de Abril de 1892 pediu a sua exoneração, depois de inútilmente ter tentado demorar-se na metrópole para não interromper os seus estudos na Escola Politécnica de Lisboa, onde frequentava as cadeiras preparatórias para o curso de engenharia civil, que mais tarde concluiu. Foi-lhe concedida a exoneração requerida do posto de capitão o já em 2 de Maio seguinte pedia a sua reintegração no exército colonial. Como não fôsse atendido, em 27 de Outubro de 1894 requeria que lhe fôsses conservadas as honras de capitão, o que lhe foi concedido, a fim de frequentar, na Escola do Exército, as cadeiras que constituíam o curso de engenharia civil.

Em 19 de Novembro de 1910, requeria a revisão do processo da sua demissão de official do exército do ultramar, para o efeito da sua reintegração no posto e na altura que naquela data lhe corresponderiam.

Na sua informação, a repartição competente, depois de acentuar que o pedido de demissão do recorrente fôra determinado pelo indifferimento de successivos requerimentos em que solicitava licença registada, regresso ao exército da metrópole, passagem à sua actividade, etc., entendendo que elle poderia ter seguido caminho diverso sem necessidade de recorrer à exoneração. E quanto a ser colocado no posto e altura que hoje deveria ter, se tivesse estado sempre no serviço, o que seria o de coronel, informa a repartição que semelhante pedido não é de atender, porquanto não só não serve no ultramar desde 1892, mas também não satisfaz a todas as legais condições de promoção, como sejam tirocínios, tempo de permanência nos diferentes postos, etc., etc.

E porque não puderam comprovar-se sufficientemente algumas das alegações que fizera, como a de que obtivera licença para estudos, fôra de novo mandado ouvir o recorrente, ficando estabelecido que, desde 1888, em que pediu a sua exoneração de residente em Landana, invocando a sua falta de saúde, citados requerimento e atestado de fl. . . ., até 1892, em que pediu a demissão de official, a sua situação na metrópole foi mais ou menos do favor, para que assim lhe fôsse possível frequentar a Escola Politécnica.

O consultor do Ministério foi de parecer que, quando mesmo se fivesse manifestado má vontade contra o recorrente, nem por isso devia atender-se o seu pedido de reintegração no exército colonial; mas concordava em que, pelos serviços por elle prestados em África e a que só para concluir o curso de engenharia pedira a demissão, o Governo poderia dar-lhe qualquer comissão de

serviço. E, de facto, o Governo nomeava-o em 20 de Abril de 1912 engenheiro do quadro das colónias, mas não o reintegrava no exército do ultramar.

Por isso, em 25 de Junho de 1913, requeria, e para os mesmos efeitos, nova revisão do processo.

Foram ouvidos o Conselho Colonial e o Supremo Tribunal Militar.

Aquele consultor no sentido do ser concedida a revisão do processo, devendo apurar-se nela se o recorrente deveria ou não ser reintegrado no exército colonial e em que posto; mas este consultou em contrário da reintegração, porque não encontrou motivo de força maior a que devesse atender para aconselhar a reentrada do recorrente no exército, que dele saíra por conveniência e razões de interesse particular e cuja regressão se effectuaria com manifesto prejuizo dos interesses de terceiros.

Conformou-se o Ministro das Colónias com a consulta do Supremo Tribunal Militar, e dêsse despacho vem oportunamente interposto o presente recurso.

E ouvido o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que o artigo 89.º-*três* da lei de 9 de Setembro de 1908, estabeleceu os recursos para o Supremo Tribunal Administrativo dos actos e decisões do Governo, por incompetência e excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, ou ofensa de direitos adquiridos;

Considerando que o recorrente, como os autos claramente mostram, só pediu a sua demissão do posto de capitão do exército de Moçambique, porque preferiu conservar-se na metrópole para continuar e concluir o curso de engenharia civil;

Considerando que do despacho do Ministro, demittindo-o a seu pedido, do posto de capitão de exército de Moçambique, não podia haver qualquer recurso, como é intuitivo, pois não se dava ofensa de lei ou regulamento, nem por outro lado, havia qualquer razão de conveniência pública que levasse o Ministro a não deferir ao pedido do recorrente;

Considerando que, concedida a revisão do processo de demissão do recorrente, o Supremo Tribunal Militar, em face dos autos, consultou no sentido de não dever ser concedida a reintegração pedida não se mostrando nem podendo facilmente mostrar-se que fôra illegal a consulta àquele tribunal; e, finalmente

Considerando que, não permitindo a reintegração do recorrente no exército, o Ministro recorrido, praticando um acto meramente gracioso, da sua competência, não violou qualquer lei ou regulamento, assim como não offendeu os seus direitos de official do exército, que voluntariamente os perdera, quando pediu e lhe foi concedida a sua demissão:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

DECRETO N.º 1:340

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:844, interposto por João Francisco, tenente do quadro occidental das forças colonias, do despacho do Ministro das Colónias, que confirmou a pena de repreensão imposta ao recorrente pelo governador interino do distrito de Benguela, e mais tarde confirmado pelo governador geral da provincia de Angola, e do que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

O que visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que não está no processo a decisão re-

corrida, como preceitua o regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 27.º:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e conformando-me com a presente consulta, não conhecer do recurso, por não vir acompanhado da decisão recorrida.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

PORTARIA n.º 305

Sendo indispensável regular a execução das disposições do artigo 15.º, do decreto n.º 1:076, de 20 de Novembro de 1914, e as do artigo 13.º e seu § único, do decreto n.º 1:151, de 28 do mesmo mês e ano, que permitem aos oficiais militares do exército da metrópole e aos dos quadros do ultramar estabelecer pensões a suas famílias, de modo a não sobrecarregar os respectivos depósitos coloniais, existentes na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, mas ainda a garantir e a facilitar, mais praticamente, o uso de tal permissão e o pagamento das referidas pensões, exercendo-se, ao mesmo tempo, neste importante serviço, a conveniente fiscalização, com inteira salvaguarda dos interesses do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que se observem as disposições seguintes:

1.ª Os oficiais militares do exército da metrópole, bem como os dos quadros do ultramar, quando, nas colónias, no exercício de comissões ou cargos, exclusivamente militares, remunerados pela Fazenda das províncias ultramarinas, poderão estabelecer, na metrópole, a suas famílias, pensões não superiores às importâncias dos respectivos soldos simples, que serão pagas pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, de conta dos competentes depósitos coloniais, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2.ª Aos oficiais militares, naturais do ultramar, servindo em colónia diferente da da sua naturalidade, e aos destacados duma para outra colónia, quando, nas condições da disposição antecedente, e ainda aos que se encontrem acidentalmente na metrópole, por motivo de serviço, será permitido também estabelecer às suas famílias, nas províncias ultramarinas, onde as mesmas residam, pensões, com o limite máximo designado na referida disposição.

3.ª As importâncias das pensões não poderão conter fracções de centavo.

4.ª Os oficiais militares, que pretenderem estabelecer as pensões, de que tratam as disposições anteriores, dirigirão os respectivos requerimentos, em papel selado, ao Ministro das Colónias, aos governadores gerais, aos governadores de província ou aos governadores de distrito, segundo estejam na metrópole ou nas diferentes colónias. Nestes requerimentos, designar-se hão, bem claramente, os nomes dos requerentes, seus postos, importância das pensões mensais (por extenso), nome do pensionista, residência d'este e grau de parentesco, sendo depois entregues na 9.ª Repartição de Contabilidade, ou nas 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou nas suas delegações, nos distritos.

5.ª Deferidos competentemente os requerimentos, as 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou as suas delegações, nos distritos, organizarão, em face d'elles, ou das respectivas guias de vencimentos, o registo de todas as pensões, cumprindo aos respectivos chefes verificar, se os descontos se fazem pontualmente, sendo directamente responsáveis para com a Fazenda Pública, por qualquer irregularidade que se cometer neste serviço.

6.ª As 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou as suas delegações nos distritos, processarão e liquidarão as fôlhas das pensões, conforme o modelo que lhes será enviado pela 9.ª Repartição de Contabilidade, e remetê-las hão, directamente e em duplicado, ao Ministério das Colónias ou aos governadores gerais de província ou de distrito, segundo o seu pagamento se devor realizar na metrópole ou em outras colónias. As ditas fôlhas serão acompanhadas de letras ou cheques à vista, das quantias das pensões a pagar, passados a favor do Ministro das Colónias, ou dos mesmos governadores gerais de província ou de distritos, conforme o local da residência dos pensionistas.

7.ª Nas capitais dos distritos, onde, por não haver filiais ou agências do Banco, não possam adquirir-se letras ou cheques, enviar-se hão as quantias a pagar por pensões, por intermédio do Correio, em vales de «Serviço».

8.ª As importâncias das letras, cheques, ou vales de serviço, passados no ultramar, que acompanharem as fôlhas de pensões, a pagar nas diferentes colónias, darão previamente entrada nas tesourarias de fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique, ou nas Caixas de Tesouro das restantes províncias, sendo recebidas, por operações de tesouraria e por recibo, modelo n.º 11, sob a rubrica «pensões deixadas a famílias», e o seu levantamento efectuado, nos mesmos termos, por meio de recibos, modelo n.º 3 vermelho, passados a favor dos pensionistas.

9.ª As importâncias constantes de fôlhas de pensões, que a 9.ª Repartição de Contabilidade Pública organizar, para serem pagas nas tesourarias de fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique, ou nas Caixas de Tesouro das outras províncias, ou ainda nas recebedorias de Fazenda e suas delegações, serão enviadas para as respectivas colónias, em letras ou cheques à vista, passados a favor dos governadores gerais, de província ou de distrito, conforme o local da residência dos pensionistas.

Estas importâncias serão escrituradas (receita é despesa) nas Inspeções de Fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique e nas Repartições Superiores de Fazenda das restantes províncias, nos termos da disposição antecedente.

10.ª No Estado da Índia, o registo de pensões, a remessa de fôlhas e o serviço da sua liquidação e processo, a que aludem as disposições 5.ª e 6.ª da presente portaria, ficarão a cargo da 2.ª Repartição do Quartel General.

11.ª A remessa das importâncias de pensões da metrópole ou das outras colónias, com destino ao Estado da Índia, será feita, por meio de letras, cheques, ou vales de serviço, passados a favor do respectivo governador geral.

12.ª Os requerimentos dos oficiais militares, que, servindo no Estado da Índia, pretenderem estabelecer pensões a suas famílias, nos termos das disposições 1.ª e 2.ª, serão dirigidos ao governador geral do mesmo Estado.

13.ª Às Repartições Superiores de Fazenda e às Inspeções de Fazenda distritais cumpre providenciar, sobre a forma de se efectuarem os pagamentos das pensões, nas recebedorias de fazenda e suas delegações.

14.ª Os recibos, modelo n.º 3 vermelho, respeitantes a pensões a pagar nas recebedorias de fazenda e suas delegações, serão, depois de processados e liquidados pelas 2.ªs Repartições dos Quartéis Gerais, ou suas delegações, nos distritos, remetidos aos inspectores de fazenda provinciais ou distritais, a fim de, pelos mesmos inspectores, lhes ser dado o devido destino.

15.ª Às pensões serão pagas às pessoas de família ou representantes, que os oficiais militares indicarem, nos